



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES**

**ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 005/2024 – Processo Administrativo nº 5216/2024**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFÁLTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIRROS NITEROI E CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

A empresa **MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Ignácio Lamas, nº 172, Bairro da Grama, Afonso Cláudio/ES, CEP 29.600-000, inscrita no CNPJ sob o número 23.112.157/0001-04, por sua representante legal Sra. EUSA SILVA ZORZAL, inscrita no CPF sob o n.º 252.243.607-49, vem, mui respeitosamente, nos termos do item 21.1 do Edital apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2024, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnação protocolada é tempestiva e amparada no 21.1 do Edital, tendo em vista que a data da sessão foi marcada para o dia 23 de agosto de 2024.

## **II - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua lançou Concorrência Pública - CE nº. 005/2024, oriunda do Processo Administrativo nº: 5216/2024, **objetivando a contratação de empresa de engenharia que executará serviço de recapeamento com massa asfáltica CBUQ nas ruas dos bairros Niterói e Centro, no Município de Atílio Vivacqua, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.**

Interessada em participar do certame, a Impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital CP nº. 005/2024, contudo, analisando criteriosamente o Edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, constatou que o mesmo contém exigências que restringe o universo dos possíveis competidores e compromete a legalidade do certame.

Verifica-se que o Edital contém ilegalidade relativamente a exigência de qualificação técnica operacional no item 9.12, subitem 9.12.7 – **Pintura de setas e zebrações em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto** - a seguir transcrito:

**9.12.7.** As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, consideradas a (s) parcela (s) de maior relevância e valor significativo, são:

- CBUQ (camada pronta-faixa "C") exclusive fornecimento do CAP e transporte de todos os materiais >= 1.800,00 toneladas;
- CAP-50/70, fornecimento >= 120,00 toneladas;
- Pintura de setas e zebrações em material termoplástico - 5 anos (por extrusão) >= 1.950,00 m<sup>2</sup>;
- Balizador de Concreto >= 1.100,00 und;

A ilegalidade do subitem não pode subsistir sob pena de inviabilizar o certame, devendo esta D. Comissão em ato de autotutela proceder a retificação de parte do instrumento convocatório com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

### **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Estabelece o Edital de licitação em referência que o objeto do certame é a contratação de empresa de engenharia **que executará serviço de recapeamento com massa asfáltica CBUQ nas ruas dos bairros Niterói e Centro, no Município de Atilio Vivacqua**

Ocorre que, o referido edital também estabeleceu, ao descrever os requisitos para a capacidade técnico operacional, além das exigências de comprovação de experiência técnica em CBUQ (fornecimento e transporte) e CAP- 50/70 (fornecimento), que seriam parcelas de maior relevância a comprovação de experiência com **Pintura de setas e zebrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e Balizador de concreto** .

No entanto, os itens Pintura de Setas e Zebrados em material Termoplástico e Balizador de Concreto, não se tratam de itens de maior relevância e valor significativo para o **OBJETO DO CERTAME em questão, que é a contratação de empresa de engenharia que executará serviço de recapeamento com massa asfáltica CBUQ.**

Verifica-se, portanto, que a exigência de qualificação técnica operacional no item 9.12, subitem 9.12.7 – **Pintura de setas e zebrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto** - restringe desnecessariamente e de forma ilegítima a participação no certame ao considerar a necessidade experiência em itens de sinalização que não possuem representatividade significativa para o objeto principal da contratação, que o fornecimento e aplicação de CBUQ.

A exigência de experiência anterior na execução de serviços é lícita, mas não se pode admitir que a Administração conjugue nos itens de serviço a serem objeto de atestação uma exigência específica que não é capaz de alterar a experiência e capacidade técnica da empresa.

O procedimento Licitatório está previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal que assim dispõe:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ademais, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Neste contexto, cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em edital de todas as condições necessárias para execução do objeto pretendido.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com *características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo*.

Ademais, no caso em análise, é evidente que houve exigência de prova de aptidão técnica de itens que não são considerados de maior relevância técnica para comprovação da capacidade de executar o serviço de recapeamento asfáltico com CBUQ.

Neste sentido, conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto** para a contratação almejada pela Administração Pública".

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, no caso em tela, verifica-se que a administração não apresentou justificativa, seja no Edital, seja no Estudo Técnico Preliminar para considerar os itens: **Pintura de setas e zebrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto** - como sendo itens de maior relevância para o objeto contratado.

Ao contrário, o que se vê, tanto no Estudo Preliminar, quanto no memorial é a justificativa da administração para a necessidade de recapeamento asfáltico em massa, considerando tratar-se de Contratação de Empresa especializada para execução de obra para Recapeamento com Massa Asfáltica.

Consta, ainda, em Estudo Preliminar (termo de referência), na parte de descrição do objeto que: *"O projeto visa melhorar a infraestrutura local, prevenindo problemas de erosão e deslizamentos, garantindo a segurança dos moradores e a integridade das propriedades e infraestrutura local"*.

Não há, entretanto, nenhuma justificativa para tornar os itens **Pintura de setas e zebrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto** como itens de maior relevância.

Noutro giro, na seara judicial também é condenada a exigência de comprovação de exigência específica incompatível com o objeto licitado, conforme Julgado dos Tribunal Regional Federal abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2005. ITEM 4.5.4. **EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) MANIFESTAMENTE DESARRAZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.** ARTIGO 30, § 1º, INCISO I e § 5º DA LEI 8.666/93. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto destalicitação". 2. Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação - contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás. Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. À sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200535000163433 – REL JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DJF 21/09/2011).

Importante enfatizar que a exigência de atestados de atividades específicas termina por afrontar o Princípio da Isonomia, pois discrimina entre empresas igualmente qualificadas e capacitadas, por um detalhe, irrelevante, quanto ao emprego de um produto na pavimentação asfáltica, em experiência prévia.

O princípio da Isonomia é fundamental para que se possa a Administração alcançar a finalidade principal das licitações, consistente na obtenção da obra ou serviço segundo o melhor preço com a concessão de iguais oportunidades para todos os interessados.

Portanto, resta clara a ilegalidade de se exigir a comprovação de atestado técnico com execução de serviço **Pintura de setas e zbrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto** , o que implica em forte mecanismo de restrição à competitividade do certame.

Noutro giro, vale ressaltar que, observando a planilha de Orçamento da Obra acostada ao Edital em análise, é possível constatar que os serviços de **Pintura de setas e zbrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto** não correspondem nem a 10% do custo total da obra, dado que corrobora com o argumento acima exposto da desrazoabilidade da exigência técnica contida na qualificação técnico operacional, dada a pouca representatividade do serviço para a obra.

Por fim, cabe lembrar que o órgão licitante se submete ao controle externo dos **Tribunais de Contas**, titular do poder de exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial decorrentes das licitações públicas processadas.

Neste enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela , é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais) .” ( Decisão 819/2000 – Plenário)”*

*“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, o favorecimento e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº*

*8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”.*

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e da Probidade Administrativa, junto aos Tribunais de Contas também tem demonstrado grande atuação na observância da Probidade administrativa e obediência aos Princípios Constitucionais que regem a Licitação.

Assim, tais fundamentos jurídicos são suficientes para proclamar a retificação do Edital impugnado no tocante a exigência que extrapola o comando legal, reservando-se a Impugnante o direito de representar junto aos órgãos de fiscalização pela aplicação das medidas legais cabíveis.

### **III - DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, resta impugnado o Edital de Concorrência Pública nº. 005/2024, para requerer que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, determinando-se a **EXCLUSÃO da exigência de atestados que demonstrem a capacidade operacional de execução de serviços de Pintura de setas e zebrados em material termoplástico - 5 anos ( por extrusão) e balizador de concreto**, a fim de que possa proporcionar o concurso do maior número de empresas no Certame, resguardando os Princípios Constitucionais e Administrativos atualmente em vigor.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Afonso Cláudio/ES, 20 de agosto de 2024.

**MONTE AZUL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Eusa Silva Zorzal  
Representante legal